



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições  
constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,  
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023**, que *autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martin, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas atividades, do Município de São Sebastião do Caí, pelas razões de direito a seguir expostas:*

1. O ato normativo impugnado possui o seguinte conteúdo:

***LEI MUNICIPAL Nº 4.631, DE 22/11/2023.***

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO AOS MUNÍCIPES RESIDENTES NOS BAIROS VILA SÃO MARTIM, CONCEIÇÃO E AREIÃO E SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NESTAS LOCALIDADES, DENTRO DO PERÍMETRO DELIMITADO, QUE NECESSITEM UTILIZAR A PRAÇA DE PEDÁGIO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTÃO E, A PARTIR DA DESATIVAÇÃO DESTA, O PÓRTICO DE COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO NA ERS 122, KM 4,46 PARA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.*

*Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio, a partir de 01 de dezembro de 2023, aos munícipes que residam nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião, conforme perímetro delimitado no anexo I, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, junto ao pórtico de cobrança automática de pedágio a ser instalado no km 4,46 da ERS-122.*

*§1º O subsídio referido no caput do art. 1º, isenta o munícipe do valor integral da tarifa de pedágio cobrada de terceiros pela utilização da via.*

*§2º O subsídio abrangerá exclusivamente a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico descrito no caput, em qualquer sentido da rodovia, independentemente da quantidade de passagens.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§3º O valor do subsídio será apurado mensalmente e pago diretamente à concessionária da rodovia até o dia 10 (dez) do mês subsequente, observadas as disposições do art. 5º desta Lei.*

*Art. 2º A concessão do subsídio de que trata esta Lei fica condicionada ao prévio cadastramento do beneficiário junto ao Município, com apoio da Concessionária, mediante a comprovação dos requisitos de que trata o art. 3º.*

***Parágrafo único.** O cadastro do beneficiário deverá ser renovado periodicamente, em prazo a ser determinado no contrato a ser celebrado entre o Município e a Concessionária.*

*Art. 3º São requisitos para a obtenção do subsídio:*

*I - Comprovar que reside nos bairros descritos no art.1º, dentro do perímetro delimitado pelo mapa do Anexo I há, pelo menos, 6 (seis) meses, estes contados a partir da data de solicitação de cadastramento;*

*II - Comprovar o emplacamento do veículo no Município de São Sebastião do Caí.*

***Parágrafo único.** O subsídio é limitado a 1 (um) veículo leve para cada residência.*

*Art. 4º Sócios Proprietários de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte também farão jus ao benefício, desde que comprovem que a empresa está instalada há, pelo menos, 06 (seis) meses, nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião, observados os requisitos, limitação temporal e territorial previstos no art. 3º.*

***Parágrafo único.** O subsídio é limitado a 1 (um) veículo leve para cada microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*Art. 5º. A importância total mensal a ser destinada à Concessionária fica condicionada a apuração do valor efetivamente subsidiado no referido período, limitado ao valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*§1º O valor a ser repassado será apurado no mês subsequente à passagem dos veículos na praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, no pórtico de cobrança automática de que trata o caput do art. 1º desta Lei.*

*§2º A importância prevista no caput poderá ser alterada pelas partes, mediante celebração de aditivo.*

*Art. 6º O Executivo fica autorizado a celebrar contrato com a Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A. com o objetivo de estabelecer obrigações a cada uma das partes, em relação ao cadastramento dos veículos, o repasse da importância de que trata o art. 5º, dentre outras disposições necessárias para a implementação do programa de subsídio de que trata esta Lei.*

*Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do ano de 2024.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

2. Do exame do regramento legal hostilizado, verifica-se que se trata de **norma formal e materialmente inconstitucional**. A regulação atinente aos serviços públicos estaduais, entregues em concessão, é matéria adstrita à competência do Poder Executivo Estadual, na forma do grafado pelos artigos 82, incisos II e IV, e 163, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, asseveram os dispositivos constitucionais apontados que:

*Art. 82 – Compete ao Governador do Estado, **privativamente**:  
(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

(...)

*IV – sancionar projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;*

[...]

*Art. 163. Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente, ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade. (grifei)*

Por decorrência de tal competência constitucional foi promulgada a Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2016, que *autoriza o Poder Executivo a conceder serviços de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes terrestres e dá outras providências*. E, com base nesse permissivo legal, celebrou-se o Contrato de Concessão nº 50/2022, no qual foi concedida a exploração da ERS-122. Essa situação restou bem esclarecida em manifestação exarada pela servidora **Brenda Zechlinski**, Analista Jurídica da Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial Junto à Secretaria de Logística e Transportes, órgão da Procuradoria-Geral do Estado, que ora se transcreve:

*Trata o presente Processo Administrativo – PROA, acerca do Ofício Gab.nº 323/2024, da lavra da Sra. Procuradora-Geral de Justiça, dirigido ao Sr. Governador, no qual requer informações para instrução do Processo PGEA 01882.000.361/2024, relativo ao pedagiamento da ERS-122, à fl. 2.*

*Nesse sentido, o PROA é instruído com a Promoção exarada no Processo PGEA 01882.000.361/2024, às fls. 4-6, na qual a Promotoria de Justiça expõe, para melhor compreensão do tema, o objetivo de realizar o exame de “eventual*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*inconstitucionalidade da Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023”, do Município de São Sebastião do Caí, da qual se transcreve a ementa abaixo:*

*Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martim, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas atividades.*

*Desse modo, a Promotoria entende recomendável para o seguro encaminhamento da questão constitucional submetida a exame, “ter acesso a informações a respeito da natureza, origem e forma do contrato firmado para efeito de pedagiamento da ERS-122”, bem como do prazo de vigência e outros esclarecimentos que sejam pertinentes.*

*Por esta razão, em face da competência para tratar a matéria, nos termos do Anexo II da Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, a Subchefia Jurídica da Casa Civil encaminhou o PROA a esta Pasta, “para que preste as informações diretamente ao Ministério Público, observando o prazo de trinta dias estipulado pelo referido órgão”, às fls. 10-11.*

*Pois bem. Como se sabe, a Constituição da República permite que a prestação de serviços públicos seja realizada diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, senão vejamos:*

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

*O Poder Executivo Estadual foi autorizado a conceder serviços de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes terrestres pela Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, como se lê abaixo:*

*Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual, na forma das Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n.º 9.074, de 7 de julho de 1995*

*Art. 2.º A concessão de que trata esta Lei será formalizada por meio de termo de contrato, decorrente de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, que deverá prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.  
[...]*

*Art. 3.º O prazo de concessão será de até 30 (trinta) anos, conforme definido no edital de licitação e termo de contrato.-  
grifei*

*Nessa toada, com lastro na Concorrência Internacional nº 0001/2022, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 50/2022, firmado pelo Estado, por intermédio desta Pasta, e a Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A., com a interveniência da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, cuja súmula foi publicada na edição do DOE de 23/12/2022.*

*Em relação às competências da AGERGS ressalta-se “a regulação dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Rio Grande do Sul”, em especial, na área de rodovias, conforme a art. 3º, parágrafo único, “c” da Lei nº 10.931/1997 e alterações.*

*No que tange à Concorrência Internacional nº 0001/2022, a Procuradoria-Geral do Estado realizou a análise da viabilidade das minutas de edital e de contrato, consoante o exarado no Parecer nº 19.069/21, da lavra dos Procuradores*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*do Estado Victor Herzer da Silva, Fernanda Foernges Mentz e Livia Deprá Camargo Sulbach, vejamos:*

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DE TRECHOS RODOVIÁRIOS. LEI FEDERAL Nº 8.987/95. LEI FEDERAL Nº 9.074/95. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI ESTADUAL Nº 10.086/94. LEI ESTADUAL Nº 14.875/17 (MARCO LEGAL DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS). DECRETO ESTADUAL Nº 53.490/17. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.**

*1. Mostra-se viável juridicamente a continuidade do procedimento, visando à concessão dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de trechos de rodovias (ERS-122, ERS240, RSC-287, ERS-446, RSC-453-BRS-470), compreendidas no Bloco 3 do estudo/modelagem realizadas com o apoio técnico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do consórcio de empresas por ele contratado (KPMG, Planos Engenharia e Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados), totalizando a extensão de 271,54 Km, estando em consonância com as normativas incidentes.*

*2. A concessão pretendida tem seu rito regido pela Lei Federal nº 8.987/95, por se tratar de “concessão comum”, uma vez que não se enquadra nas modalidades previstas no art. 2º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei Federal nº 11.079/04), com incidência das normas específicas à concessão de rodovias.*

*3. Realizada a análise das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, sendo tecidas breves observações.*

*Logo, por intermédio da assinatura do Contrato de Concessão nº 50/2022 foram concedidos os serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da rodovia ERS-122 (km 0,00 ao km 168,65), da rodovia ERS-240 (km 0,00 ao km 33,58), da rodovia RSC-287 (km 0,00 ao km 21,49), da rodovia ERS-446 (km 0,00 ao km 14,84), da rodovia RSC-453 (km 101,43 ao km 121,41) e da rodovia BRS-470 (km 220,50 ao km 233,50) à Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha S.A.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Assim, o Contrato de Concessão em apreço decorre de concessão comum, sendo regulado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas que regem o Contrato, in verbis:*

*Este CONTRATO será regido nos termos do art. 175 da Constituição da República e do art. 163 da Constituição do Estado do RS, bem como pela Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2026, pelo Decreto nº 53.490, de 28 de março de 2017 e pela Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei Estadual nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, no que não contrariar a legislação federal e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, e respectivas alterações posteriores, bem como pelas demais normas que regem a matéria, nos termos das cláusulas e condições que seguem:*

*No que se refere ao prazo de vigência, o Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 3ª, prevê o prazo de 30 (trinta) anos a partir da data da assunção, portanto, consoante Súmula do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens do Contrato nº 50/2022, a Concessionária “assume o controle do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto do Contrato a partir das 00h00min do dia 1º de fevereiro de 2023”.*

*Quanto à forma de descentralização, em razão da execução dos serviços ser transferida a pessoas da iniciativa privada através de contrato administrativo, trata-se de delegação negocial, acerca da qual cabe trazer à lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, in verbis:*

*A delegação negocial – assim denominada por conter inegável aspecto de bilateralidade nas manifestações volitivas – se consuma através de negócios jurídicos celebrados entre o Poder Público e o particular, os quais se caracterizam por receber, necessariamente, o influxo de normas de direito público, haja vista a finalidade a que se destinam: o atendimento a demandas (primárias ou secundárias) da coletividade ou do próprio Estado.*

*Diante do exposto, sugere-se ao Sr. Secretário a assinatura do Ofício, que se encontra na área de trabalho do PROA, a fim de encaminhar esta Promoção e o Contrato de Concessão nº*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*50/2022 ao Ministério Público do Estado, com intuito de prestar as informações requeridas.*

*É a promoção.*

De tal sorte, o ato normativo impugnado não só afrontou a competência constitucional no que atine à iniciativa para a instauração do processo legislativo, como também interferiu em relação jurídico-administrativa estabelecida por ente federativo diverso, o que enseja desrespeito, em última análise, ao próprio princípio federativo (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>), adotado pelo ordenamento constitucional estadual e aplicável aos entes municipais por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, ambos da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

*Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e **adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais** e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e **reconhecidos pela Constituição Federal** a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, **reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça:

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos: (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO INSTITUÍDO POR CONCESSÃO ESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 3.380, de 30.10.05, do Município de Viamão, que isenta do pagamento de pedágio, na Rodovia RS 040, os veículos com placas daquele Município. *Instituído o pedágio mediante concessão autorizada pela Lei Estadual 10.700/96, somente lei advinda do mesmo Ente Federado poderia ter o alcance pretendido pelo diploma legal impugnado.* 2. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70014925515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em: 20-11-2006).**

Ademais, a norma, ao estabelecer distinção entre usuários de rodovia estadual sem *discrimen* legítimo, visto que baseada exclusivamente no local de residência dos beneficiários, viola o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*<sup>2</sup>, e 19, inciso III<sup>3</sup>, da Constituição Federal), aplicável em âmbito estadual e, particularmente, aos municípios, por força dos já citados artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Para além desses aspectos, a lei sob exame afetou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em direta afronta ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 163. (...)  
(...)

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>3</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

**III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**§ 4.º Ser assegurada o equilrio econmico-financeiro dos contratos de concesso e permisso, vedada a estipulao de quaisquer benefcios tarifrios a uma classe ou coletividade de usurios, sem a correspondente e imediata readequao do valor das tarifas, resultante da repercusso financeira dos benefcios concedidos.**

A jurisprudncia do Supremo Tribunal Federal  estvel acerca do tema:

*CONSTITUCIONAL. AO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENO DA TARIFA DE PEDGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VECULOS EMPLACADOS EM MUNICPIOS DETERMINADOS. VIOLAO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, E 175, PARGRAFO NICO, DA CONSTITUIO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Como corolrio do princpio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituio Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que  vedado  Unio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municpios criar distinoes entre brasileiros ou preferncias entre si. A lei impugnada tem o claro propsito de conferir tratamento mais favorvel a veculos emplacados em Municpios catarinenses em que instaladas praas de pedgio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional. 2. A lei catarinense interferiu em poltica tarifria de servio explorado pela Unio, em afronta ao pacto federativo e  competncia da Unio para legislar sobre o tema (art. 175, pargrafo nico, da Constituio Federal). Precedentes desta CORTE. 3. Ao isentar determinados veculos do pagamento do pedgio em rodovias federais, a lei catarinense **afetou o equilrio econmico-financeiro de contratos de concesso de explorao de rodovias federais**, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional. 4. Ao direta conhecida e julgada procedente. (STF - ADI: 4382 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicao: 30/10/2018)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. 2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência ( ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; ( ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; ( RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 ). 4. A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes. 5. O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( ADI 3225, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1349285 RJ 0078337-37.2019.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)*

**2.1.** De resto, a norma autoriza a concessão de subsídio pago diretamente à concessionária da rodovia até o dia 10 (dez) do mês subsequente, medida que inequivocamente implica assunção de despesas pelo ente municipal, sem prévios estudos acerca dos impactos econômicos e financeiros decorrentes, apresentando-se, também por esse aspecto, inconstitucional.

Com efeito, a gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador<sup>4</sup>, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, em razão da acentuada crise fiscal por que passam diversos entes da federação.

E, justamente diante desse contexto, é que sobreveio ao ordenamento constitucional a Emenda Constitucional n.º 95, de

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

15 de dezembro 2016, que *regula o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.*

Dentre as medidas adotadas na referida emenda, uma das mais importantes foi conferir *status* constitucional a uma regra legal, segundo a qual toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Confira-se, assim, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

***Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)***

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se qualifica, juridicamente, como estatuto com *índole constitucional*, como se confere no seguinte julgado:

***PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - O Ato das Disposições Transitórias, promulgado***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993) . - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ 161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes.(STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).*

Digno de nota, também, que o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017 do Estado de Rondônia, que dispunha *sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto*, proferiu decisão monocrática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

concessiva de pedido liminar, deixando clara a necessidade de observância do disposto no artigo 113 do ADCT por todos os entes federativos, *in verbis*:

*(...)No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida, sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais (...) (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJe-018 01/02/2018).*

Tal decisão foi, posteriormente, devidamente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A **Emenda***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).*

A norma constitucional em foco, portanto, aplica-se aos Municípios, observado o disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Nesse contexto, o exercício da competência municipal legislativa, do qual decorra renúncia de receitas ou incremento de despesas, tem a sua validade condicionada à prévia avaliação de seu impacto financeiro e orçamentário, conforme evidencia a estabilidade da jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.059/2021, DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. ISENÇÃO. IPTU. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RAZOABILIDADE.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*LEGALIDADE. ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. I) Lei Municipal nº 3.059, de 24 de dezembro de 2021, que altera o Código Tributário Municipal de Cerro Largo, acrescentando hipóteses de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). II) A competência legislativa tributária – positiva ou negativa – é concorrente, podendo ser iniciada pelos Poderes Legislativo e Executivo. Precedentes desta Corte e do STF. III) A Lei ampliou as hipóteses de isenção do IPTU no Município de Cerro Largo, sem que, contudo, cumprisse as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Ao desprezar os requisitos impostos, cujo objetivo é assegurar o equilíbrio e hígidez das contas públicas, o Legislativo Municipal desprezou diversos princípios caros à Administração Pública, mormente o princípio da razoabilidade e da legalidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual. IV) **O artigo 113 do ADCT também dispõe que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Dispositivo da Constituição Federal que se aplica a todos os entes federativos. Precedente do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085513166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-05-2022).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO GRATUITA E PERPÉTUA. LOTE EM CEMITÉRIO PÚBLICO. DOADOR DE ÓRGÃOS. BENS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. Lei nº 4.409/2021, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a cessão de uso perpétuo de lote para sepultamento à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, órgãos ou tecidos corporais para transplante médico 2. Lei de origem parlamentar. A concessão de uso de bens municipais é matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois está contida no conceito de organização e funcionamento da Administração. Violação do disposto nos arts. 8º, 60, II, “d”,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*e 82, II, III e VII, todos da CE /89. A gestão dos bens públicos é matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo. Colisão com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89). Verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. Lei que cria obrigação de dispor de bem público de forma gratuita e perpétua, privando a Administração da receita decorrente de eventuais preços públicos cobrados para uso desses espaços. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 154, I e II, da CE/89, e art. 113 do ADCT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085126043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, “b”, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

*DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018).*

Logo, sendo certo que a Lei Municipal sob lupa, em que se deu causa a incremento de despesas a serem arcadas pelo ente municipal, não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, torna-se de plano impositivo o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

**3. Pelo exposto,** requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos objurgados para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas vergastadas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 4.631, de 22 de novembro de 2023**, que *autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos munícipes residentes nos Bairros Vila São Martin, Conceição e Areião e sócios proprietários de micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas nestas localidades, dentro do perímetro delimitado, que necessitem utilizar a praça de pedágio localizada no Município de Portão e, a partir da desativação desta, o pórtico de cobrança automática de pedágio na ERS 122, km 4,46 para execução de suas atividades, do Município de São Sebastião do Caí*, por afronta aos artigos 1º, 8º, 82, incisos II e IV, e 163, *caput* e §4º, todos da Carta Estadual, bem como aos artigos 1º, 5º, *caput*, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

19, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 113 do ADCT.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

/AABSC